

MODÉLO II

Unidade ...

Mapa individual dos serviços aéreos em campanha

Período ...

Nome ...

Pósto ...

Arma ...

Situação ...

	Tempo de voo — H. m.	Coeficiente	Produtos	Dias	Observações
Total dos serviços aéreos em avião sobre o território inimigo.		12			Considera-se serviço de campanha o executado em território em rebelião.
Serviço em avião de noite.		4			
Soma					

Quartel em ...

O Comandante da Unidade,

...

Verifiquei :

O Comandante da Aeronáutica,

...

Visto :

O Comandante da G. U.,

...

Ministério da Guerra, 23 de Novembro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 26:100

Tendo a experiência demonstrado a inconveniência de acumular o guarda-livros da fábrica da Direcção das Construções Navais as suas funções com as de tesoureiro pagador da mesma Direcção;

E sendo necessário tomar outras medidas urgentes emquanto não se remodelar, em conjunto, os serviços administrativos e a própria organização da referida Direcção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto da Direcção das Construções Navais funcionará um conselho administrativo com a seguinte composição: presidente, o director das construções navais; vogais, o sub-director das construções navais, o engenheiro maquinista mais graduado ou antigo em serviço na mesma Direcção e o tesoureiro pagador; secretário, um primeiro ou segundo tenente da administração naval.

Art. 2.º O lugar de guarda-livros da Direcção das Construções Navais é preenchido por concurso, a que podem ser admitidos oficiais da administração naval e indivíduos da classe civil com o curso de contabilista do Instituto Comercial.

Art. 3.º O guarda-livros da Direcção das Construções Navais tem o vencimento mensal de 2.500\$.

Art. 4.º O tesoureiro pagador será um primeiro tenente da administração naval ou um segundo tenente tirocinado da mesma classe.

Art. 5.º A escrita da Direcção das Construções Navais será iniciada em 1 de Janeiro de 1936 pelo sistema digráfico, o qual deverá abranger todos os valores e seu movimento, seja qual for a sua natureza, desde que estejam na posse da referida Direcção.

Art. 6.º (transitório) A primeira nomeação de guarda-livros, depois de separadas as suas funções das de tesoureiro pagador, será da livre escolha do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:101

Pelo decreto n.º 12:705, de 30 de Outubro de 1926, foram criadas cinco Inspeções de Faróis, três no continente, uma nos Açores e uma na Madeira, Inspeções que, pelo decreto n.º 21:274, de 16 de Abril de 1932, foram reduzidas a três, duas no continente e a outra, que incluía Açores e Madeira.

Das cinco primeiras Inspeções apenas uma, a da zona norte do continente, foi organizada, naturalmente por se ter a tempo reconhecido que as poucas vantagens que elas traziam para o serviço dos faróis não compensavam, de forma alguma, as despesas correspondentes.

Continuou, porém, a funcionar a Inspeção da zona norte pelo facto de ter sido instalada no farol de Leça a Escola de Faroleiros, dirigida pelo respectivo inspector, e onde se leccionam os cursos elementar e complementar que habilitam os faroleiros a trabalhar com as modernas e complicadas máquinas que estão a ser sucessivamente montadas nos faróis;

O que devidamente ponderado, e atendendo a que a direcção da Escola de Faroleiros de Leça poderá ficar a cargo de qualquer dos oficiais de marinha que prestam serviço na Capitania do porto de Leixões, do que resultará economia sensível para o Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as Inspeções de Faróis criadas pelos decretos n.ºs 12:705, de 30 de Outubro de 1926, e 21:274, de 16 de Abril de 1932.

Art. 2.º A regência dos cursos da Escola de Faroleiros de Leça passará a ser feita pelo capitão do porto de Leixões ou pelo seu adjunto.

§ único. O oficial que exercer a regência dos cursos de faroleiros tem direito ao abono para transporte entre a sede da Capitania de Leixões e o farol de Leça.

Art. 3.º Nos júris constituídos nos termos do regulamento orgânico para o serviço de faróis, aprovado pelo decreto n.º 21:274, de 16 de Abril de 1932, e alterado pelo decreto n.º 22:931, de 26 de Dezembro do mesmo ano, e de que faça parte o professor da Escola de Faroleiros, será este substituído por um oficial da Direcção de Faróis ou por um oficial de marinha da Capitania mais